



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1877, Ilha de Monte Belo, Vitória/ES. CEP: 29053-245
Tel. (27) 3183-5054. Fax nº (27)3183-5052. E-mail: 05vfci@jfes.jus.br
5ª VARA FEDERAL CÍVEL

Processo nº 0011333-03.2011.4.02.5001 (2011.50.01.011333-7)
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA
Autor(es): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Réu(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** proposta por **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES**, objetivando, inclusive em sede liminar, o seguinte: 1) a imediata suspensão do processo eleitoral para a escolha do novo reitor da universidade, ora Ré, a fim de impedir a realização do segundo turno que será realizado no dia 29/09/2011, em razão da ilegalidade do art. 26 da Resolução nº 02/2011 da UFES; 2) a imediata recontagem dos votos efetuados no primeiro turno da consulta eleitoral, a fim de que seja aplicado o peso de 70% aos votos do corpo docente em relação às demais categorias, em conformidade com o disposto no art. 16, III, da Lei nº 5.540/68, com redação dada pela Lei nº 9.192/95; e 3) caso demonstrada a impossibilidade da recontagem dos votos, a nulidade do primeiro turno da consulta eleitoral em questão e a designação de nova data para tanto.

Para tanto, sustenta, em suma, que: 1) a consulta à comunidade acadêmica para a escolha do novo Reitor e Vice-Reitor da UFES, composta por dois turnos, está sendo realizada com base em parâmetros definidos na Resolução nº 02/2011 da UFES que estabelece, em seu art. 26, a paridade de votos para professores, estudantes e demais servidores da UFES (1/3 para cada categoria); 2) tais parâmetros, contudo, são nitidamente ilegais, porquanto contrários aqueles estabelecidos no inciso III do art. 16 da Lei nº 5.540/68, qual seja, peso de setenta por cento para a manifestação dos professores em relação às demais categorias; e 3) *“apesar de ser dotada de certa autonomia didático-científica, disciplinar, administrativa e financeira, não pode a Universidade ignorar os limites impostos pelas normas do ordenamento jurídico à sua atuação, inclusive no que se refere à eleição da nova administração da instituição pública de ensino superior”*.

Despacho determinando a intimação da UFES para, em 24 horas, manifestar-se sobre o pedido liminar, dada a urgência que o caso requer (fl. 24).

A UFES apresenta a manifestação de fls. 28/100, onde defende, em suma, a legalidade e o cumprimento da Resolução nº 02/2011, bem como informa que, mesmo se tivesse adotado o critério previsto no art. 16 da Lei nº 5.540/68, o resultado da consulta seria o mesmo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1877, Ilha de Monte Belo, Vitória/ES. CEP: 29053-245
Tel. (27) 3183-5054. Fax nº (27)3183-5052. E-mail: 05vfci@jfes.jus.br
5ª VARA FEDERAL CÍVEL

Conforme relatado, a questão em debate cinge-se à aferição acerca da **legalidade** do processo de consulta eleitoral à comunidade universitária, realizada pela UFES, para a eleição de Reitor e Vice-Reitor daquela Universidade, para o período de 2011/2015, feita sob pálio de Resolução nº 02/2011 do Conselho Universitário que supostamente teria violado o disposto no art. 16, III, da Lei nº 5.540/68, com redação dada pela Lei nº 9.192/95, estabelecendo peso igual ao voto dos docentes, discentes e servidores da referida instituição de ensino superior.

Pois bem. Conforme relatado, consulta eleitoral para a escolha do novo Reitor e Vice-Reitor da UFES para o quadriênio 2011/2015 é composta por dois turnos (1º turno: 15/09/2011 e 2º turno: 29/09/2011) e está sendo realizada com base em parâmetros definidos na **Resolução nº 02/2011 dos Conselhos Superiores da UFES¹**, que estabelece, em seu art. 26, a paridade de votos para professores, estudantes e demais servidores da UFES (1/3 para cada categoria). Vejamos:

“Art. 26 Na apuração do resultado será obedecida a ponderação de 1/3 (um terço) para a categoria dos servidores do corpo docente, 1/3 (um terço) para a categoria do corpo discente e 1/3 (um terço) para a categoria dos servidores técnico-administrativos, sendo, para tanto, calculada a pontuação das chapas através da seguinte expressão:

$Nd + (Ne \cdot nd/ne) + (Ns \cdot nd/ns)$

onde:

nd = número de docentes em exercício na Universidade, acrescido do número de docentes afastados para treinamento e à disposição de outro órgão, conforme definido no inciso I do Artigo 13 desta Resolução;

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

CONSELHOS UNIVERSITÁRIO, DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO E DE CURADORES

Resolução nº 02/2011 – CUn, CEPE, CCUR

Página 9 de 13

GB

ne = é o número de discentes regularmente cadastrados e ativos na Universidade, no semestre letivo em que se realizará a pesquisa, conforme definido no inciso II do Artigo 13 desta Resolução;

ns = é o número de servidores técnico-administrativos em exercício na Universidade, conforme definido no inciso III do Artigo 13 desta Resolução;

Nd = número de votos válidos dos docentes na chapa;

Ne = número de votos válidos dos estudantes na chapa;

Ns = número de votos válidos dos servidores técnico-administrativos na chapa.

§ 1º Serão consideradas duas casas decimais para a realização dos cálculos das parcelas da expressão especificada no caput deste Artigo, para cada chapa.

¹ http://portal.ufes.br/site_ufes/sites/portal.ufes.br/files/Resolucao%20n%2002.2011%20-%20Normas%20-%20Eleicao%20Reitor.pdf



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1877, Ilha de Monte Belo, Vitória/ES. CEP: 29053-245
Tel. (27) 3183-5054. Fax nº (27)3183-5052. E-mail: 05vfci@jfes.jus.br
5ª VARA FEDERAL CÍVEL

§ 2º O resultado da expressão terá apenas uma casa decimal, fazendo-se o seu arredondamento para o número inteiro imediatamente superior se a segunda decimal for maior ou igual a cinco, ou mantido o valor da mesma decimal se a segunda for inferior a cinco."

Por sua vez, a **Lei nº 5.540/68**, que fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior, prevê, em seu art. 16, III, que na consulta eleitoral em questão a votação será realizada com peso de setenta por cento para a manifestação dos professores em relação às demais categorias. Confira-se:

"Art. 16. **A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte:**
(Redação dada pela Lei nº 9.192, de 1995)

(...)

III - em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias; (Redação dada pela Lei nº 9.192, de 1995)
(...)."

Nesse contexto, basta uma análise comparativa dos textos normativos retro transcritos para se inferir, em sede de cognição sumária, que a norma interna da UFES **extrapola** os limites da lei federal no tocante ao peso dos eleitores na consulta prévia à comunidade universitária para a escolha do Reitor e Vice-Reitor dessa universidade, **porquanto a Resolução nº 02/2011 em questão prevê parâmetro diverso daquele estabelecido na Lei nº 5.540/68.**

Não é demais registrar que as "**resoluções** são atos, normativos ou individuais, emanados de autoridades de elevado escalão administrativo, como, por exemplo, Ministros e Secretários de Estado ou Município, ou de algumas pessoas administrativas ligadas ao Governo"², sendo certo que **tal ato administrativo não tem o condão de conceder direitos de qualquer espécie, de criar obrigações ou de impor vedações aos administrados, mas apenas de regular matéria expressamente já prevista em lei.** Isso porque, em razão do princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput), a Administração só pode fazer o que a lei permite, ou seja, "na relação administrativa, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei."³

Nem se diga que a "autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial" das universidades, a que alude o art. 207 da

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 10ª ed, Lumen Juris.

³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 11ª ed., Atlas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1877, Ilha de Monte Belo, Vitória/ES. CEP: 29053-245
Tel. (27) 3183-5054. Fax nº (27)3183-5052. E-mail: 05vfci@jfes.jus.br
5ª VARA FEDERAL CÍVEL

Constituição Federal, autorizaria a edição de normas internas em inobservância à legislação federal e à própria Carta Maior.

Isso porque **essa autonomia universitária não se confunde com independência absoluta ou soberania**, na medida em que supõe o exercício de competência limitada às prescrições do ordenamento jurídico. Inclusive, sendo a UFES um ente integrante da Administração Pública está obrigatoriamente vinculada à observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, **assim como ao disposto no art. 16, III, da Lei nº 5.540/68, que, repise-se, exige, na consulta eleitoral para Reitor e Vice-Reitor das universidades, o peso de 70% para os votos dos professores.**

E não é outro o posicionamento pacífico do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 207 da CF/88. Vejamos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA ABUSIVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 207 E 209 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da autonomia universitária não significa soberania das universidades, devendo estas se submeter às leis e demais atos normativos. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, o que enseja o descabimento do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF - AI 647482 AgR / RJ - Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA - Julgamento: 01/03/2011 - Segunda Turma - DJe-061 DIVULG 30-03-2011 PUBLIC 31-03-2011 - EMENT VOL-02493-01 PP-00248).

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ART. 207, DA CB/88. LIMITAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE A AUTONOMIA SOBREPOR-SE À CONSTITUIÇÃO E ÀS LEIS. VINCULAÇÃO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO QUE ENSEJA O CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS FEDERAIS [ARTS. 19 E 25, I, DO DECRETO-LEI N. 200/67]. SUSPENSÃO DE VANTAGEM INCORPORADA AOS VENCIMENTOS DO SERVIDOR POR FORÇA DE COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. AUMENTO DE VENCIMENTOS OU DEFERIMENTO DE VANTAGEM A SERVIDORES PÚBLICOS SEM LEI ESPECÍFICA NEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA [ART. 37, X E 169, § 1º, I E II, DA CB/88]. IMPOSSIBILIDADE. EXTENSÃO ADMINISTRATIVA DE DECISÃO JUDICIAL. ATO QUE DETERMINA REEXAME DA DECISÃO EM OBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS LEGAIS VIGENTES. LEGALIDADE [ARTS. 1º E 2º DO DECRETO N. 73.529/74, VIGENTES À ÉPOCA DOS FATOS]. 1. As Universidades Públicas são dotadas de autonomia suficiente para gerir seu pessoal, bem como o próprio patrimônio financeiro. O exercício desta autonomia não pode, contudo, sobrepor-se ao quanto dispõem a Constituição e as leis [art. 207, da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1877, Ilha de Monte Belo, Vitória/ES. CEP: 29053-245
Tel. (27) 3183-5054. Fax nº (27)3183-5052. E-mail: 05vfci@jfes.jus.br
5ª VARA FEDERAL CÍVEL

CB/88]. Precedentes [RE n. 83.962, Relator o Ministro SOARES MUÑOZ, DJ 17.04.1979 e MC-ADI n. 1.599, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ 18.05.2001]. 2. As Universidades Públicas federais, entidades da Administração Indireta, são constituídas sob a forma de autarquias ou fundações públicas. Seus atos, além de sofrerem a fiscalização do TCU, submetem-se ao controle interno exercido pelo Ministério da Educação. 3. Embora as Universidades Públicas federais não se encontrem subordinadas ao MEC, determinada relação jurídica as vincula ao Ministério, o que enseja o controle interno de alguns de seus atos [arts. 19 e 25, I, do decreto-lei n. 200/67]. 4. Os órgãos da Administração Pública não podem determinar a suspensão do pagamento de vantagem incorporada aos vencimentos de servidores quando protegido pelos efeitos da coisa julgada, ainda que contrária à jurisprudência. Precedentes [MS 23.758, Relator MOREIRA ALVES, DJ 13.06.2003 e MS 23.665, Relator MAURÍCIO CORREA, DJ 20.09.2002]. 5. Não é possível deferir vantagem ou aumento de vencimentos a servidores públicos sem lei específica, nem previsão orçamentária [art. 37, X e 169, § 1º, I e II, da CB/88]. 6. Não há ilegalidade nem violação da autonomia financeira e administrativa garantida pelo art. 207 da Constituição no ato do Ministro da Educação que, em observância aos preceitos legais, determina o reexame de decisão, de determinada Universidade, que concedeu extensão administrativa de decisão judicial [arts. 1º e 2º do decreto n. 73.529/74, vigente à época]. 7. Agravo regimental a que se nega provimento." (RMS 22047 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 21/02/2006 - Primeira Turma - DJ 31-03-2006 PP-00014 EMENT VOL-02227-01 PP-00174).

"EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ART. 17 DA LEI Nº 7.923, DE 12.12.89, CAPUT DO ART. 36 DA LEI Nº 9.082, DE 25.07.95, ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 3º E ART. 6º DO DECRETO Nº 2.028, DE 11.10.96. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DAS UNIVERSIDADES. PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE ATIVA DE FEDERAÇÃO SINDICAL E DE SINDICATO NACIONAL PARA PROPOR AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR DE CONHECIMENTO. 1. Preliminar: legitimidade ativa ad causam. O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros julgamentos, tem entendido que apenas as confederações sindicais têm legitimidade ativa para requerer ação direta de inconstitucionalidade (CF, art. 103, IX), excluídas as federações sindicais e os sindicatos nacionais. Precedentes. Exclusão dos dois primeiros requerentes da relação processual, mantido o Partido dos Trabalhadores. 2. Preliminar: conhecimento (art. 36 da Lei nº 9.082/95). Não cabe ação direta para provocar o controle concentrado de constitucionalidade de lei cuja eficácia temporária nela prevista já se exauriu, bem como da que foi revogada, segundo o atual entendimento deste Tribunal. **3. O princípio da autonomia das universidades (CF, art. 207) não é irrestrito, mesmo porque não cuida de soberania ou independência, de forma que as universidades devem ser submetidas a diversas outras normas gerais previstas na Constituição, como as que regem o orçamento (art. 165, § 5º, I), a despesa com pessoal (art. 169), a submissão dos seus servidores ao**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1877, Ilha de Monte Belo, Vitória/ES. CEP: 29053-245
Tel. (27) 3183-5054. Fax nº (27)3183-5052. E-mail: 05vfci@jfes.jus.br
5ª VARA FEDERAL CÍVEL

regime jurídico único (art. 39), bem como às que tratam do controle e da fiscalização. Pedido cautelar indeferido quanto aos arts. 1º e 6º do Decreto nº 2.028/96. 5. Ação direta conhecida, em parte, e deferido o pedido cautelar também em parte para suspender a eficácia da expressão "judiciais ou" contida no par. único do art. 3º do Decreto nº 2.028/96." (STF - ADI 1599 MC / UF - Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA - Julgamento: 26/02/1998 - Tribunal Pleno - DJ 18-05-2001 PP-00430 - EMENT VOL-02031-03 PP-00448).

Merece destaque a ementa do Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrita:

"Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – ATO MINISTERIAL INDEFERITÓRIO DE PEDIDO DE ANISTIA FORMULADO POR EX-PROFESSOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – DISCUSSÃO SOBRE A ILEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO, EM FACE DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DA FUNDAÇÃO UNB – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE – RECEPÇÃO PELA NOVA CARTA MAGNA – INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NA PRÁTICA DO ATO DA AUTORIDADE MINISTERIAL – INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER AMPARADO POR MANDAMUS – DENEGAÇÃO DA ORDEM. O deferimento ou indeferimento do pedido de concessão de anistia de ex-servidor de fundação universitária supervisionada pelo Ministério da Educação, consoante previsto na legislação excepcional que regula a matéria, cabe ao respectivo Ministro de Estado. **Conforme orientação jurisprudencial assentada pela Egrégia Primeira Seção deste STJ, "A autonomia universitária, prevista no art. 207 da Constituição Federal, não pode ser interpretada como independência e, muito menos, como soberania. A sua constitucionalização não teve o condão de alterar o seu conceito ou ampliar o seu alcance, nem de afastar as universidades do poder normativo e de controle dos órgãos federais competentes."** (MS 3.318 – DF) O princípio da autonomia universitária, antes previsto em lei ordinária (Lei 5.540, de 1968) e posteriormente elevado ao plano do ordenamento constitucional (artigo 207 da Constituição Federal), não tem o condão de alterar a competência conferida ao Ministro de Estado para decidir sobre a situação individual de ex-servidor de fundação, supervisionada pelo Titular da Pasta, que postula o reconhecimento de concessão de anistia. É possível a plena convivência entre o instituto da autonomia universitária e as regras excepcionais que concedem poderes à autoridade ministerial para analisar e julgar os pedidos de anistia, porquanto não se conflitam, nem se repelem, mas se complementam de forma harmônica dentro do ordenamento jurídico. Não há como vislumbrar, in casu, violação a direito líquido e certo, nem tampouco abuso de poder na prática do ato atribuído à autoridade ministerial impetrada. Segurança denegada." (STJ - MS 6599 / DF - Relator(a) Ministro GARCIA VIEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 29/05/2001 - DJ 13/08/2001 p. 37 - RSTJ vol. 151 p. 54).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1877, Ilha de Monte Belo, Vitória/ES. CEP: 29053-245
Tel. (27) 3183-5054. Fax nº (27)3183-5052. E-mail: 05vfci@jfes.jus.br
5ª VARA FEDERAL CÍVEL

Nesse sentido, também, vem se manifestando o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, **inclusive em caso idêntico ao presente**. Confira-se:

“Ementa CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE. ESCOLHA DE REITOR E VICE-REITOR PARA O PERÍODO 2006/2010. CONSULTA À COMUNIDADE UNIVERSITÁRIA PARA FORMAÇÃO DE LISTA TRÍPLICE. DESATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS. ART. 16 DA LEI 5.540/68, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI 9.192/96. PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL. DECURSO DO QUADRIÊNIO 2006/2010. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. 1. A questão em debate no presente feito cinge-se à perquirir acerca da legalidade de processo de consulta eleitoral à comunidade universitária, realizada pela Universidade Federal Fluminense - UFF, para a eleição para os cargos de Reitor e Vice-Reitor daquela Universidade, para o período de 2006/2010, feita sob pálio de Resolução do Conselho Universitário que supostamente teria violado o disposto no art. 16, III, da Lei nº 5540/68, com redação dada pela Lei nº 9.192/95, estabelecendo peso igual ao voto dos docentes, discentes e servidores daquela Autarquia. 2. É fato notório que as Universidades Públicas costumam realizar consultas às respectivas comunidades acadêmicas visando formar lista tríplice para informar a escolha de Reitores e Vice-Reitores pelo Presidente da República e que esses processos eleitorais mobilizam sobremaneira toda a comunidade universitária, ensejando plataformas eleitorais e debates acerca dos rumos desejados para a Instituição de Ensino. 3. O Conselho Universitário ao optar por realizar a consulta prévia à comunidade universitária prevista no inciso III do artigo citado, fica vinculado às determinações legais que determinam como será realizada essa consulta. Assim, se realizada a consulta, o voto dos docentes terá necessariamente o peso de 70% (setenta por cento) em relação às demais categorias consultadas, não podendo esse órgão dispor de forma diferente da previsão legal. 4. A autonomia universitária confere à universidade a capacidade de nomear pessoal administrativo, realizar concursos, selecionar alunos e professores, formular livremente planos de ensino e pesquisa e dispor das verbas a ela dirigidas pelo orçamento. Mas essa autonomia não significa que, como afirmado pelo Min. Paulo Brossard, do Eg. STF, ao julgar a ADI 51-9, se confunda com soberania, vez que “por mais larga que seja a autonomia universitária, - 'didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial' - ela não significa independência em relação à administração pública, soberania em relação ao Estado” (STF, ADI 51-9, Rel. Min. Paulo Brossard, j. 25/10/1989). A autonomia universitária não pode servir de licença para violação da lei. 5. Se a própria ré confessa que se utilizou do resultado da consulta feita à comunidade universitária para a confecção da lista tríplice encaminhada ao Presidente da República para escolha de Reitor e Vice-Reitor para o período de 2006/2010, não há como afastar dela a contaminação de ilegalidade por violação do disposto no art. 16, III, da Lei nº 5540/68. 6. Afasta-se, igualmente, o argumento de que houve julgamento ultra e extra petita pela sentença monocrática na parte que qualifica a formação da lista



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1877, Ilha de Monte Belo, Vitória/ES. CEP: 29053-245
Tel. (27) 3183-5054. Fax nº (27)3183-5052. E-mail: 05vfci@jfes.jus.br
5ª VARA FEDERAL CÍVEL

tríplice como eivada de vício de legalidade, pelo hipotético aproveitamento da consulta universitária, porquanto, como visto, o aproveitamento é confessado pela própria ré, tendo o magistrado de piso julgado o feito dentro dos estritos limites do pedido formulado, em consonância com o princípio da adstrição. 7. Há, na atualidade, o desenvolvimento de novo processo de escolha do Reitor e Vice-Reitor da Universidade Federal Fluminense, o que desagua na perda superveniente do interesse de agir, devendo ser extinto o processo sem resolução do mérito. Ainda que, no caso em questão, realmente seja reconhecido o vício no processo de escolha do Apelante como Reitor da UFF, o certo é que não se revela mais útil ou mesmo razoável qualquer solução no sentido da invalidação do procedimento eleitoral diante da proximidade do encerramento do período referente ao quadriênio 2006/2010. 8. Apelação e remessa necessária parcialmente providas." (TRF 2ª Região - AC 200651020030691 - Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R 23/06/2010).

Desse modo, presente a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial.

O *periculum in mora* também se mostra evidente, já que o segundo turno da consulta eleitoral em questão ocorrerá **amanhã (29/09/2011)**, nos termos do art. 2º da Resolução nº 02/2011⁴.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar: **1)** a imediata suspensão do processo eleitoral para a escolha do novo Reitor e Vice-Reitor da UFES, ora Ré, a fim de impedir a realização do segundo turno que será realizado no dia **29/09/2011**; e **2)** por conseguinte, a imediata recontagem dos votos efetuados no primeiro turno consulta eleitoral em foco, a fim de que seja aplicado o peso de 70% aos votos do corpo docente em relação às demais categorias, em conformidade com o disposto no art. 16, III, da Lei nº 5.540/68, com redação dada pela Lei nº 9.192/95.

Intimem-se.

Oficie-se o Presidente da Comissão Coordenadora da Pesquisa Eleitoral (CCPE), responsável pela condução do processo de escolha de Reitor e de

⁴ Art. 2º A pesquisa de que trata o Artigo 1º desta Resolução será realizada por meio de voto direto e secreto, no dia 15 (quinze) de setembro de 2011, em primeiro turno, e no dia 29 (vinte e nove) de setembro de 2011, em segundo turno, se houver.

http://portal.ufes.br/site_ufes/sites/portal.ufes.br/files/Resolucao%20n%2002.2011%20-%20Normas%20-%20Eleicao%20Reitor.pdf



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1877, Ilha de Monte Belo, Vitória/ES. CEP: 29053-245
Tel. (27) 3183-5054. Fax nº (27)3183-5052. E-mail: 05vfci@jfes.jus.br
5ª VARA FEDERAL CÍVEL

Vice-Reitor da UFES para o quadriênio 2012/2015, designada por meio da portaria 777/2011, para ciência e cumprimento desta decisão.⁵

Cumpra-se, COM EXTREMA URGÊNCIA, em regime de plantão, até às 09h do dia 29/09/2011.

Vitória/ES, 28 de setembro de 2011.

MARIA CLÁUDIA DE GARCIA PAULA ALLEMAND

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Cível

Assinado Eletronicamente

Art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06

Art. 1º do Prov. nº 58/09 da Corregedoria-Regional da JF da 2ª Região

JESSMS

AVISO: Este processo tramita por meio eletrônico.

Por força da Resolução nº 121/10 do Conselho Nacional de Justiça c/c o Provimento nº T2-PVC-2011/00018 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 2ª Região, os **dados básicos do processo**, quais sejam, número, classe, assunto, nomes das partes e de seus advogados, movimentação processual e inteiro teor de despachos, decisões interlocutórias e sentenças, encontram-se disponíveis para consulta no site www.jfes.jus.br, bastando, para tanto, fornecer o número do processo.

Já o **acesso ao inteiro teor dos autos do processo eletrônico**, vale dizer, peças processuais e documentos apresentados pelas partes, além dos dados básicos acima mencionados, dar-se-á apenas mediante a "consulta especial", também a partir do site www.jfes.jus.br, disponível somente à parte, ao advogado ou ao procurador previamente cadastrado e habilitado por esta Seção Judiciária.

⁵ Sala das Comissões, anexa ao Departamento de Administração dos Órgãos Colegiados Superiores. Prédio da Reitoria. Tel.: 4009-2220, comissaoeitoral@npd.ufes.br